

Poder Executivo

Lei nº 20.203

Data 19 de maio de 2020.

Institui a Semana de Orientação sobre a Toxoplasmose.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Semana de Orientação sobre a Toxoplasmose a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º A Semana de Orientação sobre a Toxoplasmose tem como objetivo:

I - debater assuntos relacionados com a toxoplasmose;

II - promover a troca de experiências e informações sobre o assunto entre profissionais, pacientes e a sociedade em geral;

III - abrir espaço para os profissionais ligados à área da saúde, apresentarem novos estudos e pesquisas sobre a toxoplasmose.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 19 de maio de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do EstadoGuto Silva
Chefe da Casa CivilGilberto Ribeiro
Deputado Estadual

Lei nº 20.204

Data 19 de maio de 2020.

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Verde Valle de Apicultores de Nova Laranjeiras, com sede no Município de Nova Laranjeiras.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Verde Valle de Apicultores de Nova Laranjeiras, com sede no Município de Nova Laranjeiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 19 de maio de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do EstadoGuto Silva
Chefe da Casa CivilLuiz Fernando Guerra
Deputado Estadual

Lei nº 20.205

Data 13 de maio de 2020.

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado do Paraná, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo, com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º O Poder Executivo terá o prazo de noventa dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 13 de maio de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do EstadoGuto Silva
Chefe da Casa CivilAlexandre Amaro
Deputado EstadualGilson de Souza
Deputado Estadual**43751/2020**

Lei nº 20.206

Data 19 de maio de 2020.

Altera dispositivos da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, que institui a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária, a Gratificação Intra Muros.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do art. 33 da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O integrante do CMEIV poderá exercer atividades civis nos termos do inciso I do art. 24-I do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, assim como, na área de Segurança Pública, exercer atividades externas, atividades administrativas internas, a guarda de próprios públicos e atividade de brigada de incêndio, com o objetivo de preservação da incolumidade das pessoas e dos edifícios e de garantir as atividades do ente público.

Art. 2º O § 2º do art. 33 da Lei nº 19.130, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O integrante do CMEIV não poderá exercer atividade finalística da Corporação, de policiamento ostensivo, preventivo, de manutenção da ordem pública, de socorro público, de defesa civil, de prevenção e combate a incêndios e de busca e salvamento, assim como qualquer atividade finalística dos órgãos integrantes da estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 3º Acresce o § 6º ao art. 33 da Lei nº 19.130, de 2017, com a seguinte redação:

§ 6º O CMEIV poderá ser composto por militares estaduais inativos, das graduações de Soldados de 1ª Classe, Cabos, 3º Sargentos, 2º Sargentos e 1º Sargentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 19 de maio de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do EstadoGuto Silva
Chefe da Casa Civil**43752/2020**

Lei nº 20.207

Data 19 de maio de 2020.

Altera dispositivo da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acresce o § 11 ao art. 23 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

§ 11. Permite aos Órgãos e às Entidades da Administração Pública Estadual a adesão a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública Federal, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado, sendo demonstrada a vantagem econômica da adesão.

Art. 2º Acresce o § 12 ao art. 23 da Lei nº 15.608, de 2007, com a seguinte redação:

§ 12. Proíbe a celebração de contratos entre a Administração Pública Estadual e fornecedores constantes das Atas de Registro de Preços gerenciadas pela Administração Pública Federal que tenham sido, nos últimos dois anos, autuados por autoridades competentes pela prática de aumento abusivo de preços.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 19 de maio de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe de Casa Civil

43753/2020

Lei nº 20.208

Data 13 de maio de 2020.

Approva a construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia que especifica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aprova a construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia relacionados no Anexo Único desta Lei, que receberam a Licença Prévia – LP, nos Municípios correspondentes no Estado do Paraná.

Art. 2º A construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia de que trata o art. 1º desta Lei está sujeita ao cumprimento das normas ambientais, observadas as legislações municipal, estadual e federal.

Art. 3º Condiciona, para antes da concessão da Licença de Operação – LO, pelo órgão ambiental competente, dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia relacionados no Anexo Único desta Lei, a comprovação do efetivo pagamento da justa indenização das terras e das benfeitorias dos proprietários diretamente atingidos pelo empreendimento.

Art. 4º Aprova os empreendimentos hidrelétricos já implantados e em operação, na forma do Anexo Único, que obtiveram a regularização do empreendimento através da Licença de Operação de Regularização – LOR.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 13 de maio de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe de Casa Civil

43755/2020

ANEXO ÚNICO LEI 20.208/2020

EMPREENHIMENTO	RIO	BACIA	MUNICÍPIOS	EMPREENHEDORES	LICENÇA
1. CGH Arlmac - 1,00 MW	São Francisco	Iguaçu	Clevelândia	Arlmac Indústria e Comércio de Madeiras Ltda	Licença de Operação de Regularização nº 36.171
2. CGH do Garcia - 0,88 MW	Alvito	Piquiri	Assis Chateaubriand	Central Geradora Hidrelétrica do Garcia Ltda	Licença de Operação de Regularização nº 36.244
3. CGH Libera Maria - 1,00 MW	Jacutinga	Iguaçu	Bituruna	Eninsa Consultoria e Desenvolvimento de Projetos Ltda	Licença Prévia nº 42.956
4. CGH Ouro Verde - 5,00 MW	Sapucaia	Piquiri	Corbélia, Braganey e Ipatu	Ouro Verde Energética Ltda	Licença Prévia nº 42.957
5. PCH Caveroso IV - 6,00 MW	Caveroso	Iguaçu	Candió e Cantagalo	Vale do Caveroso Geração de Energia	Licença Prévia nº 42.983
6. CGH Beltrame - 1,80 MW	Pinhão	Iguaçu	Pinhão	Neil Marin Beltrame	Licença Prévia nº 43.050
7. CGH Bitur - 0,75 MW	Arroio Lajeado Bonito	Iguaçu	Pinhão	Construtivel Energias Renováveis Ltda	Licença Prévia nº 43.051
8. PCH Caveroso III - 6,50 MW	Caveroso	Iguaçu	Vimond	Caveroso III Energia SPE Ltda	Licença Prévia nº 43.052
9. CGH Amanaytu - 3,00 MW	Iguaçu	Iguaçu	Lapa e Porto Amazonas	Gammater Administração e Participações Ltda	Licença Prévia nº 43.053
10. CGH Kuaraytu - 4,10 MW	Iguaçu	Iguaçu	Lapa e Porto Amazonas	Gammater Administração e Participações Ltda	Licença Prévia nº 43.054
11. CGH Rio Verde II - 1,40 MW	Veitê	Piquiri	Assis Chateaubriand e Jesuítas	JCS Engenharia, Consultoria e Participações Eireli EPP	Licença Prévia nº 43.055
12. CGH São Bento - 1,30 MW	Itaitim	Iguaçu	Palmas e General Carneiro	Itaitim Energia Renovável SPE S.A.	Licença Prévia nº 43.073
13. CGH Vila Nova - 1,20 MW	Vila Nova	Iguaçu	Mangueirinha	Vila Nova Geradora de Energia Ltda	Licença Prévia nº 43.088
14. CGH Salto Claudelino - 2,80 MW	Chopim	Iguaçu	Clevelândia e Mangueirinha	Cooperativa Agrária Tradição	Licença de Operação de Regularização nº 36.386
15. CGH Telles de Proença - 2,50 MW	Das Antas	Ivaí	Faxinal e Marilândia do Sul	Tucunar Participações Ltda ME	Licença Prévia nº 43.129

43798/2020

Lei nº 20.209

Data 30 de abril de 2020.

Dispõe sobre a adoção de medidas para combater a propagação de doenças transmitidas por vetores, tais como dengue, febre amarela, chikungunya, zika vírus e outras zoonoses.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre medidas a serem adotadas em locais públicos e privados, para combater a propagação de doenças transmitidas por vetores, tais como dengue, febre amarela, chikungunya, zika vírus e outras zoonoses.

Art. 2º Para evitar a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, combater a dengue, a febre amarela, a chikungunya, o zika vírus e outras zoonoses, compete:

I – aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, inquilinos ou responsáveis por propriedades particulares:

- conservar a limpeza dos quintais;
- recolher pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes, que possam acumular água;
- conservar adequadamente vedadas as caixas d' água;
- trocar a água dos vasos de plantas em intervalos máximos de cinco dias;
- colocar areia nos vasos de plantas aquáticas e nos pratos de vasos de plantas;
- tomar medidas para evitar que objetos, plantas ou árvores, possam acumular água ou se tornar criadouros de mosquitos;

II – aos proprietários de lotes ou terrenos baldios: remover os entulhos ali depositados;

III – aos proprietários de estabelecimentos tais como laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive de construções, ferros-velhos e similares:

- manter os pneus secos ou cobertos com lonas, ou acondicionados em barracões devidamente vedados;
- manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes suscetíveis de acúmulo de água;
- atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde pública;

IV – às instituições de vigilância à saúde:

- realizar inspeções nos municípios para levantamento do índice de infestação nos domicílios, estabelecimentos comerciais e industriais;
- realizar palestras e divulgar materiais em escolas, associações civis, igrejas, clubes sociais e de serviços, programas de rádio e de televisão, sobre a prevenção da dengue, da febre amarela, da chikungunya, do zika vírus e de outras zoonoses;
- mobilizar a comunidade para realizar mutirões de limpeza dentro e fora das casas;
- aplicar larvicidas e inseticidas nos locais infestados e nos locais que possam se tornar criadouros de mosquitos;
- firmar parcerias com órgãos públicos ou privados para implementar ações de combate à dengue, à febre amarela, à chikungunya, ao zika vírus e a outras zoonoses;

V – aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede pública:

- desenvolver programas de conscientização dos alunos quanto ao combate e à prevenção da dengue, da febre amarela, da chikungunya, do zika vírus e de outras zoonoses, de forma interdisciplinar;
- firmar parcerias com órgãos públicos ou privados para implementar ações de combate à dengue, à febre amarela, à chikungunya, ao zika vírus e a outras zoonoses.

Art. 3º Os imóveis vazios sob responsabilidade de imobiliárias ou de construtoras devem ser inspecionados por agentes de saúde para verificação quanto à existência de criadouros de Aedes aegypti e de outros vetores de zoonoses.

§ 1º A inspeção de que trata o caput deste artigo deve ser acompanhada pelo proprietário do imóvel, por alguém indicado por ele, ou pelo representante da imobiliária ou da construtora.

§ 2º Os agentes de saúde que forem realizar a inspeção de que trata o caput deste artigo devem apresentar documentos de identificação pessoal e profissional e devolver as chaves dos imóveis logo após a inspeção.

Art. 4º Somente podem ser depositados a céu aberto objetos que não ofereçam risco de se tornar criadouros de Aedes aegypti e de outros vetores de zoonoses, independentemente de possuírem finalidade comercial ou não.

§ 1º Os proprietários ou responsáveis por locais em que possua depósito de bens a céu aberto devem realizar ações de sensibilização e de educação ambiental junto aos seus empregados e servidores, com o objetivo de contribuir no processo de prevenção e de controle da proliferação do Aedes aegypti e de outros vetores de zoonoses.

§ 2º Nos pátios de órgãos públicos ou empresas terceirizadas que abrigam veículos retidos, apreendidos, irregulares ou sinistrados, sob a responsabilidade do Departamento de Trânsito e dos Postos da Polícia Rodoviária Estadual, os veículos devem ser acomodados em local coberto e livre da chuva.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;

IV – suspensão da autorização para funcionamento do estabelecimento por até trinta dias;

V – cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será aplicada da seguinte forma:

I – quando o infrator for pessoa física: 2 (duas) vezes a Unidade Padrão Fiscal – UPF/PR;

II – quando o infrator for Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempreendedor Individual – MEI: 4 (quatro) vezes a Unidade Padrão Fiscal – UPF/PR;

III – quando o infrator for pessoa jurídica que não se enquadre nas categorias de ME, EPP e MEI: 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal – UPF/PR.

§ 2º As multas estipuladas no § 1º deste artigo serão dobradas em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os valores e formas de aplicação das penalidades, bem como os demais aspectos necessários ao cumprimento da Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 30 de abril de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe de Casa Civil